



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002038-51.2024.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante FERNANDO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado QUINTO ANDAR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1002038-51.2024.8.26.0058
APELANTE Fernando Martins
APELADA Quinto Andar Serviços Imobiliários Ltda.
COMARCA Agudos – 2ª Vara

VOTO Nº 52.364

EMENTA – Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais. Nulidade de sentença, em concreto, não configurada. Denúnciação da lide sob o fundamento de que a responsabilidade por indenizar o autor era de terceiro. Descabimento. Intervenção que não se funda em automático direito de regresso, assegurado em contrato ou na lei, mas na imputação de responsabilidade ao denunciado. Negativação legítima pelos motivos indicados na sentença e no acórdão. Ação improcedente. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais.

O autor apela e pede a anulação da sentença ou a inversão daquele desfecho.

Para tanto o recorrente afirma que a sentença não foi devidamente fundamentada, o que violou aos artigos 489, §1º do Código de Processo Civil e 93 inciso IX da Constituição federal e impõe a sua anulação.

A isso ele acrescenta que não era o caso de se julgar antecipadamente o feito porque a denunciação da lide requerida pela apelada havia de ser deferida, o que também justifica a anular a sentença.

Ao lado disso o apelante admite que realmente contratou a locação cujo contrato foi apresentado pela ré, mas assevera que entregou as chaves do imóvel em 6 de novembro de 2023 sem mais nada dever à imobiliária, de modo que foi indevida a negativação de seu nome, situação que justificava a procedência da ação para declarar a inexigibilidade daquele débito e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O apelante aforou ação sob a assertiva de que teve o crédito recusado e, por isso, veio a ter conhecimento de que sofrera negativação a pedido da ré, mas ele nunca teve *“qualquer relação com a empresa Requerida, não havendo razão que justifique a inserção do CPF da Autora nos cadastros restritivos”*.

Assim, ele pediu a declaração de inexigibilidade daquele valor e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré, em defesa, após apontar a sua ilegitimidade para responder à propositura e a necessidade de denunciação da lide, afirmou que agiu em exercício regular de direito porque a negativação decorreu do fato de o autor ter inadimplido valores de contrato de locação no qual ele figurou como locatário.

O autor em réplica admitiu que manteve o contrato de locação em questão, mas alegou que desocupou o imóvel em 6 de novembro de 2023 sem nada mais dever à imobiliária.

A Juíza dispensou a abertura de instrução e julgou improcedente a ação, desfecho que ela assim justificou:

“Com efeito, o autor sustenta que não reconhece o débito elencado na inicial, vencido em 15/09/2023 no valor de R\$ 1.165,78 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), alegando que desconhece qualquer relação jurídica com a parte ré. Nesse passo, passou a ser desta a prova do negócio válido, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC, sendo certo que logrou êxito em tal comprovação.

Tem-se, portanto, que a controvérsia principal consiste em verificar a existência de negócio jurídico entre as partes que justificaria a cobrança e negativação da dívida acima apontada, conforme extrato de fls. 20/21.

(...)

Denota-se do contrato acostado pelo réu à fl. 148 a comprovação da adesão do autor a contrato de locação, na qualidade de 'locatário', bem como a contratação de garantia contratual, figurando a empresa Velo Cobrança Ltda. (atual GRPQA Ltda.) como garantidora dos encargos da locação.

Com efeito, a adesão do autor a tais contratações se deu de forma física, com aposição de sua assinatura, de resto não impugnada. Logo, foi comprovada a existência de relação jurídica formalizada entre as partes.

Por sua vez, quanto à dívida aqui contestada, no valor de R\$ 1.165,78 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), certo é que a parte ré logrou em comprovar a sua existência e o

inadimplemento do autor, tratando-se da verba de locação vencida em 06/09/2023 (fls. 152 e 158/159) e adimplida diretamente pela garantidora junto à imobiliária, no valor de R\$ 1.050,25 (fl. 193).

Ou seja, houve inadimplemento pelo locatário garantido em face do locador e houve o pagamento pelo fiador de tal valor em favor do locador, tudo em cumprimento à garantia locatícia contratualmente estabelecida.

Frente a tal cenário, é lícita a cobrança da parte ré em face do autor (locatário inadimplente). E não houve prova da referida quitação pelo autor (o que lhe competia), sendo certo que os documentos de fls. 181/185 referem-se a verbas com vencimentos distintos (agosto, e outubro de 2023)”.

Como vê no trecho colacionado da sentença, a Juíza apontou as razões de fato e direito pelas quais no seu entendimento era caso de se julgar improcedente a ação, tendo especificamente enfrentado a alegação de adimplência do débito que originou a negativação.

Logo, não tem sentido a alegação do autor de que a Magistrada deixou de fundamentar o decidido, sendo evidente que naquele contexto não precisava ela tratar de temas que ante a motivação lá externada restaram prejudicados ou ficaram implicitamente desabonados.

Note-se que a particularidade de o litigante discordar dos motivos apontados pelo julgador não desqualifica a sentença sob o aspecto formal, isto é, não basta para se considerá-la desprovida de fundamentação.

Não se pode dizer, portanto que a sentença aqui deixou de observar o disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil e pelo mesmo motivo, tampouco que que violou o artigo 93 inciso IX da Constituição federal.

De todo modo, cabe lembrar que eventual omissão do Juiz acerca de determinado ponto, se presente, nem justificaria a invalidação da sentença.

Com efeito, pelo regime da lei a apelação devolve à Corte o exame de toda a matéria impugnada, ainda que o Juiz não a tenha por inteiro apreciado (artigo 1.013 do CPC), medida que tem o propósito, justamente, de evitar sejam os autos devolvidos para novo julgamento.

Não se justifica, portanto, a anulação da sentença.

O autor aqui insiste no cabimento da denunciação da lide requerida pela ré.

Como se vê na contestação, a apelada não requereu a citação da denunciada para fazer valer direito de regresso, isto é, para ser por ela ressarcida pelo que tivesse de pagar ao autor.

Ela pediu a vinda da denunciada ao feito, sim, ao argumento de que era a imobiliária a única responsável pela cobrança dos valores referentes à locação e que a ré era somente uma intermediadora, cabendo então à referida imobiliária responder pelos danos causados pela negativação do nome do autor.

Ora, sob tal motivação caso não era mesmo de a Juíza autorizar a litisdenunciação, eis que essa intervenção não se fundava em qualquer das hipóteses indicadas no artigo 125 do Código de Processo Civil.

Realmente, a denunciação da lide tem por finalidade assegurar a satisfação de automático direito de regresso, isto é, ressarcimento de antemão previsto em contrato ou na lei, não servindo, pois, para meramente transferir do denunciante ao denunciado a obrigação

de indenizar o litigante contrário.

Pois aqui a demandada buscava na denunciação mera mudança na imputação de responsabilidade, isto é, queria se eximir do dever de indenizar o autor mediante a alegação de que o responsável pela reparação era a denunciada.

Quanto ao descabimento da denunciação da lide em casos tais assim já se pronunciou a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal:

“Denunciação da lide. Não será admissível quando o reconhecimento da responsabilidade do denunciado suponha seja negada a que é atribuída ao denunciante. Em tal caso, se acolhidas as alegações do denunciante, a ação haverá de ser julgada improcedente e não haverá lugar para regresso. Desacolhidas, está afastada a responsabilidade do denunciado.” (REsp. nº 5.808-ES, rel. Min. Eduardo Ribeiro, RSTJ 84/202).

“Se o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-a com exclusividade a terceiro, não há como dizer-se situada a espécie na esfera da influência do art. 70, III, do CPC, de modo a admitir-se a denunciação da lide, por isso que, em tal hipótese, não se divisa o direito de regresso, decorrente de lei ou do contrato.” (RSTJ 53/301).

Quanto à questão de fundo o autor alegou em recurso que adimpliu débito pelo qual tivera seu nome inscrito em cadastro de proteção ao crédito.

Como se vê a fls. 20 o autor foi negativado por débito vencido em 15 de setembro de 2023 no valor de R\$ 1.165,78.

Os recibos de pagamento por ele apresentados, no entanto, eram referentes a meses diversos, isto é, agosto

e outubro de 2023 (fls. 181 a 186).

O promovente afirmou, é verdade, que no documento de fls. 149 a imobiliária declarou que a rescisão se operava “sem débitos”, mas assim ocorreu justamente porque a ré adimpliu aquele montante diretamente à imobiliária (fls. 192 e 193), o que tornava legítima a cobrança do autor.

Nesse contexto, outro não havia de ser o desfecho se não a improcedência da ação.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC agrava-se a condenação do autor em honorários advocatícios que passa a 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR